



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024 – EDITAL Nº 067/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CÁRNEOS, EMBUTIDOS E OUTROS, PARA ATENDIMENTO DA CLIENTELA ESTUDANTIL NO ANO LETIVO DE 2024 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **MV COBRANÇA E ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 45.916.973/0001-03)**, estabelecida na Avenida Pastor Darci da Silva Lima nº 709, Bairro Residencial Vida Nova Maracá (Padre Nóbrega), no município de Marília, Estado de São Paulo, CEP: 17.533-371, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a reprovação de suas amostras nos **itens nº 01 e 15** do certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, não havendo a apresentação de contrarrazões.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **MV COBRANÇA E ALIMENTOS LTDA**, em sua peça recursal, informa que assim que o produto foi retirado da câmara fria, foi solicitado a averiguação da temperatura, antes de ser realizada a pesagem e cocção. Durante a medição de temperatura, foi constatado que, o produto “acém moído” estava com 2°C positivos e o “acém em iscas” estava com 1.5°C positivos. Ambos produtos, conforme informação no rótulo, deveriam estar armazenados em câmara fria com temperatura de -18°C negativos, própria para congelados.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Informa que os produtos foram estocados em temperatura superior a recomendada, o que causa mudança no pH, maciez, oxidação das proteínas, alteração na carga microbiana e mudança no teor de umidade e que durante a retirada do produto da embalagem primária, observou-se que o produto acém em iscas estava “soltando os pedaços na mão”, e o acém moído estava com a parte inferior “mole” indicando que ambos não estavam congelados.

Informa também que foi questionado à Nutricionista se haveria a possibilidade de realizar a comparação com a contraprova vencedora, o que foi negado. Diante da negativa, foi solicitado que constasse o pedido no relatório da amostra, e após consulta com o setor administrativo, também foi negado, sob a alegação de que tal ato compete apenas ao Pregoeiro.

Por fim, requer que sejam deferidos os pedidos de descarte das amostras em apresentadas por estarem estocadas em temperatura muito superior a indicada pelo fabricante; o pedido de que seja desconsiderado da análise de cocção devido a perca da qualidade por estarem armazenadas em temperatura incorreta; seja deferido o pedido de análise de nova amostra, e, de igual maneira, seja designado Laboratório específico para análise técnica das amostras com o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar (DPDME) manifestou-se por intermédio do Ofício nº 212/2024/DPDME, os quais nos traz as seguintes considerações:

Com relação à alegação de que os produtos não estavam congelados na temperatura indicada pelo fabricante, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar esclarece que os equipamentos destinados à conservação destes estão em perfeito funcionamento, observadas as temperaturas recomendadas. Esclarece que o produto, por apresentar corte "in natura" e em congelamento convencional, deve passar pelo processo de descongelamento, para que assim os cortes fiquem aptos para posterior cocção. Com relação aos registros fotográficos no momento da medição de temperatura pela RECORRENTE, informa que estes não são se referem ao cento geométrico dos cortes, por opção do próprio representante, já que o termômetro que este trouxe consigo não entrava nos cortes, por estes não apresentarem condição de serem perfurados, pois estavam congelados.

Informa ainda que a presença de nervos na carne, cortes em desconformidade com o solicitado em edital e nenhum dos outros prontos considerados para a desclassificação dos produtos tiveram relação com o descongelamento do produto, mesmo porque, este foi realizado conforme orienta a legislação pela equipe.



Quanto ao pedido de realização da contraprova da empresa vencedora, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar (DPDME) esclarece que a questão levantada por seu representante na análise das amostras era se poderia ser realizado o pedido de contraprovas de outras empresas, não entrando no mérito de item e/ou empresas em específico.

Diante das considerações feitas, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar (DPDME) decide por não acatar o recurso administrativo, ratificando o resultado do julgamento das amostras.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

A amostra permite que a comissão de licitação e os responsáveis pela avaliação analisem a qualidade do item em questão. Isso é especialmente relevante em setores onde a qualidade do produto é crucial para o desempenho do serviço ou para a satisfação do usuário final. Por vezes, as especificações técnicas exigidas na licitação também podem ser complexas. A amostra também serve para verificar se o item oferecido realmente atende a essas especificações, evitando que propostas inadequadas sejam aceitas.

A exigência da amostra está prevista na Cláusula 9.10.1 do Edital:

“9.10.1. Como critério de aceitabilidade da proposta, as licitantes vencedoras da etapa de lances deverão apresentar 02 (duas) amostras repetidas dos itens vencedores, em conformidade com o Anexo I, para testes e análises pela Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar – DPDME. Uma das amostras será utilizada no 1º ensaio de testes e análise, e a outra ficará retida como contraprova para um 2º ensaio, caso necessário.”

A Cláusula 9.10.1.2 indica que, em caso de reprovação, a interessada poderá solicitar a contraprova: “ 9.10.1.2. A contraprova poderá ser solicitada em caso de reprovação, mediante requerimento formal da interessada, no decorrer da fase recursal.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Inicialmente, esclarecemos que o recurso administrativo apresentado pela **RECORRENTE** resume-se somente a aspectos observados por ocasião da análise da **contraprova**, conforme requerido pela empresa e previsão em edital, **não entrando no mérito da reprovação da primeira amostra**.

A respeito do pedido de contraprova de amostras de outros participantes, informo que foi concedido prazo recursal em fase única, para que as interessadas apresentassem recurso com relação à qualquer etapa de certame, o que inclui as amostras aprovadas e reprovadas. O recurso administrativo apresentado pela recorrente resume-se aos resultados apresentados por ocasião da análise da contraprova de suas amostras nos itens nº 01 e 15, e diante da inexistência de razões recursais contra outros resultados, resta prejudicado qualquer julgamento nesse mérito.

Com relação ao demais apontamentos, e por se tratar de conteúdo exclusivamente técnico, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar (DPDME), requisitante do presente processo, foi acionada para que procedesse com a análise das razões recursais, das eventuais contrarrazões e apresentasse sua manifestação. Para tanto, esta se manifestou através do Ofício nº 212/2024/DPDME, onde decide por não acatar as razões recursais, ratificando o resultado proferido por ocasião das análises da amostra e sua contraprova.

Diante ao fatos já expostos, e de acordo com a manifestação da requisitante, ao Pregoeiro compete unicamente acatar ao exposto pela requisitante e também órgão técnico desta casa, ou seja, a Diretoria de Produção e Distribuição de Merenda Escolar (DPDME) – Secretaria Municipal de Educação.

O Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste, **RATIFICANDO-SE** o resultado proferido anteriormente, qual seja, a desclassificação da empresa MV COBRANÇA E ALIMENTOS LTDA nos itens nº 01 e 15.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

Ênio Nicolau Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Leandro Maffeis Milani

Prefeito

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA

CNPJ N° 45.916.973/0001-03 IE N° 438.595.496.117

AV PASTOR DARCI DA SILVA LIMA N° 709 - Bairro: Padre Nobrega - CEP: 17.533-371 - Marília/SP

e-mail: mvcobrancaalimentos@gmail.com - Telefone (14) 3434-1467

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2024

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ n° 45.916.973/0001-03 e Inscrição Estadual n° 438.595.496.117, com endereço na Av. Pastor da Darci da Silva Lima, 709 – Bairro: Padre Nobrega – CEP: 17.533-371 – Marília/SP, neste ato representado por sua Sócia Administradora, **MICHELE RALO BICALHO**, portadora da cédula de identidade RG sob n°. 42.275.929-6, e inscrita no CPF sob n°. 364.046.388-94, vem tempestivamente interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões que passa a expor:

DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 05/08/2024, foi realizada a análise da contraprova solicitada pela Recorrente, diante da presença do representante da Empresa Recorrente, um membro do CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e a Nutricionista responsável. Cabe ressaltar a excepcional atenção e boa vontade de todos os envolvidos.

Assim que o produto foi retirado da câmara fria, foi solicitado a averiguação da temperatura, antes de ser realizada a pesagem e cocção.

Durante a medição de temperatura, foi constatado que, o produto “acém moído” estava com 2°C positivos e o “acém em iscas” estava com 1.5°C positivos. Ambos produtos, conforme informação no rótulo, deveriam estar armazenados em câmara fria com temperatura de -18°C negativos, própria para congelados.

Durante a cocção, foi questionado à Nutricionista se haveria a possibilidade de realizar a comparação com a contraprova vencedora, o que foi negado. Diante da negativa, foi solicitado que constasse o pedido no relatório da amostra, e após consulta com o setor administrativo, também foi negado, sob a alegação de que tal ato compete apenas ao Pregoeiro.

Ao fim, foi mantida a decisão de desclassificação.

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA

CNPJ N° 45.916.973/0001-03 IE N° 438.595.496.117

AV PASTOR DARCI DA SILVA LIMA, N° 709 – Bairro: Padre Nobrega – CEP: 17.533-371 – Marília/SP

e-mail: mvcobrancaalimentos@gmail.com – Telefone (14) 3434-1467

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA

CNPJ N° 45.916.973/0001-03 IE N° 438.595.496.117

AV PASTOR DARCI DA SILVA LIMA N° 709 - Bairro: Padre Nobrega - CEP: 17.533-371 - Marília/SP

e-mail: mvcobrancaealimentos@gmail.com - Telefone (14) 3434-1467

DO DIREITO

Conforme já exposto anteriormente, os produtos foram estocados em temperatura superior a recomendada, o que causa mudança no pH, maciez, oxidação das proteínas, alteração na carga microbiana e mudança no teor de umidade.



Imagem 1: Medição da temperatura do item "acém moído".



Imagem 2: Informação sobre temperatura no rótulo (-18°C)

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA

CNPJ N° 45.916.973/0001-03 IE N° 438.595.496.117

AV PASTOR DARCI DA SILVA LIMA, N° 709 – Bairro: Padre Nobrega – CEP: 17.533-371 – Marília/SP

e-mail: mvcobrancaealimentos@gmail.com – Telefone (14) 3434-1467

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA

CNPJ N° 45.916.973/0001-03 IE N° 438.595.496.117

AV PASTOR DARCI DA SILVA LIMA N° 709 - Bairro: Padre Nobrega - CEP: 17.533-371 - Marília/SP

e-mail: mvcobrancaealimentos@gmail.com - Telefone (14) 3434-1467



Imagem 3: Medição de temperatura do item “acém em Iscas”.



Imagem 4: Informação sobre a temperatura no rótulo (-18°C)

Durante a retirada do produto da embalagem primária, pode se observar que o produto acém em iscas estava “soltando os pedaços na mão”, e o acém moído estava com a parte inferior “mole” indicando que ambos não estavam congelados.

Todos os fatos citados puderam ser observados por todos os presentes.

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA

CNPJ N° 45.916.973/0001-03 IE N° 438.595.496.117

AV PASTOR DARCI DA SILVA LIMA, N° 709 – Bairro: Padre Nobrega – CEP: 17.533-371 – Marília/SP

e-mail: mvcobrancaealimentos@gmail.com – Telefone (14) 3434-1467

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA

CNPJ N° 45.916.973/0001-03 IE N° 438.595.496.117

AV PASTOR DARCI DA SILVA LIMA N° 709 - Bairro: Padre Nobrega - CEP: 17.533-371 - Marília/SP

e-mail: mvcobrancaalimentos@gmail.com - Telefone (14) 3434-1467

O armazenamento de produto congelado fora da temperatura adequada causa perda considerável na qualidade a ponto de ser considerada imprópria para consumo.

Dito isto, solicito que seja descartada o produto da amostra, assim como seu resultado, uma vez que a Empresa Recorrente não incorreu para o fato relatado e foi prejudicada.

Por oportuno, solicito também a Vossa Senhoria prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja enviado futura amostra para análise laboratorial, em Laboratório especializado, ou se Vossa Senhoria preferir, que seja enviado para análise em laboratório de vossa preferência.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lédima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja deferido o pedido de descarte das amostras em apresentadas por estarem estocadas em temperatura muito superior a indicada pelo fabricante;

C – Seja desconsiderado da análise de cocção devido a perda da qualidade por estarem armazenadas em temperatura incorreta;

D – Seja deferido o pedido de análise de nova amostra, e, de igual maneira, seja designado Laboratório específico para análise técnica das amostras com o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

E – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

F – Seja respeitado o efeito suspensivo do presente recurso, até que seja decidido o ponto controverso.

P. Deferimento.

Marília, 08 de agosto de 2024

MV COBRANCA E
ALIMENTOS
LTDA:45916973000103

Assinado de forma digital
por MV COBRANCA E
ALIMENTOS
LTDA:45916973000103

MV COBRANCA E ALIMENTOS LTDA

CNPJ N° 45.916.973/0001-03 IE N° 438.595.496.117

AV PASTOR DARCI DA SILVA LIMA, N° 709 – Bairro: Padre Nobrega – CEP: 17.533-371 – Marília/SP

e-mail: mvcobrancaalimentos@gmail.com – Telefone (14) 3434-1467



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

Birigui, 15 de agosto de 2024.

Ofício n.º 212/2024/DPDME.

Assunto: Relatório Técnico de Produtos Alimentícios – Cárneos

Ào

Pregoeiro Oficial

Srº Ênio Nicolau Linhares Garcia

Vistos os parâmetros declarados no edital nº 067/2024 do Pregão nº 001/2024, assumidos no item 9.10, subitem 9.10.11, tendo uma Nutricionista Responsável Técnica registrada no PNAE, vimos por meio deste, apresentar a Vossa Senhoria a resposta do Recurso para Contraprova:

A empresa: **MV COBRANÇA E ALIMENTOS LTDA**

Diante ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **MV COBRANÇA E ALIMENTOS LTDA** – no qual vem a impetrante

RECEBI EM: ____/____/2024 _____



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

solicitar desconsiderar o resultado de teste da análise da amostra de contraprova do edital 067/2024 para gêneros cárneos, embutidos, laticínios e outros, bem como a realização de um novo teste, com novas amostras a serem entregues, cumpre prestar os devidos esclarecimentos com relação aos aspectos levantados.

Considerando a Alegação de medição de temperatura, foi citado que os produtos, no momento do teste, não estavam em temperatura orientada pelo fornecedor conforme informação do rótulo e afirma que, na DPDME os produtos citados foram estocados incorretamente, o que não procede. Os Equipamentos Câmara Frigorífica e Câmara Fria da Diretoria, estão em perfeitas condições de funcionamento e dentro das temperaturas recomendadas. Destaca-se que, o produto, por apresentar-se corte “in natura” e em congelamento convencional, deve passar pelo processo de descongelamento para que assim, os cortes fiquem aptos para posterior cocção. Ademais, as temperaturas apresentadas em fotos anexas não são do centro geométrico dos cortes, por opção do próprio representante enviado pela empresa, já que o termômetro que ele tinha a sua disposição, trazido por ele mesmo, não entrava nos cortes, por estes não apresentarem condições de serem perfurados, estavam congelados.

RECEBI EM: ____/____/2024 _____



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

Quanto ao questionamento à Nutricionista sobre a possibilidade de realizar a comparação com a contraprova vencedora, há que se ressaltar haver divergências de informações entre o funcionário enviado para acompanhamento do teste e a empresa, pois tal pergunta não foi realizada, o que foi questionado foi se a empresa poderia solicitar a contraprova das outras empresas, não especificando empresa ganhadora, e respondido que, para a Equipe Técnica, cabe a função de realizar a análise das fichas técnicas e todos os procedimentos relacionados ao teste de análise sensorial, portanto, tal questionamento deveria ser direcionado ao setor de licitação, o competente para a questão, como consequência, a segunda questão não foi apontada.

Por fim, a presença de nervos na carne, os cortes não estarem em conformidade com o edital e nenhum dos outros pontos considerados para a desclassificação dos produtos, tiveram interferência do descongelamento, mesmo porque, ele foi realizado conforme orienta a legislação.

Considerando os dispostos acima, a Equipe Técnica da Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar não acata o

RECEBI EM: ____/____/2024 _____

Anna
JF



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ-46.151.718/0001-80

DIRETORIA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – DPDME
Central Municipal de Alimentação e Nutrição Escolar
JOÃO PAULO SANCHES VARGAS

pedido da empresa MV COBRANÇA E ALIMENTOS LTDA e ratifica os resultados dos julgamentos de amostras.

Assim sendo, preservadas as prerrogativas estabelecidas no item 22.6 do edital nº 209/2023, esta Comissão Especial nomeada por meio da portaria nº. 57, de 2.022 permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ana Beatriz Cerqueira
Ana Beatriz B. S. Cerqueira
Matric. 58734

Aline R. P. Ferreira
Aline R. P. Ferreira
Matric. 56850

Gabriela Galhardo Pulzatto
Gabriela Galhardo Pulzatto
Matric. 56909

Prefeitura Municipal de Birigui

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Recebido na data de: 15/08/24

Horário: 14 h: 48 min



(Servidor)

RECEBI EM: _____ / _____ /2024 _____